

## Lei n. 1.025, de 20 de dezembro de 2021.

*DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS À INSTALAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO E/OU REALOCAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS OU AGROINDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO DE EDÉIA – GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL** da cidade de Edéia-GO:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo período de até 05 (cinco) anos, incentivos/benefícios fiscais, econômicos e/ou tributários às pessoas que vierem exercer atividade empresarial de prestação de serviços, isoladamente ou em conjunto com atividade comercial, industrial ou agroindustrial, como forma de incentivo à instalação de novos empreendimentos neste Município, desde que atendidos os requisitos e condições estabelecidas nesta Lei.

**§1º** Para habilitação à concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o interessado protocolará solicitação fundamentada a qual deverá estar acompanhada da seguinte documentação:

**I** – solicitação formal do benefício, sua justificativa e declaração de que cumprirá todos os requisitos exigidos nesta Lei e sua regulamentação, dirigida à Secretaria Municipal de Administração;

**II** – apresentação de Contrato Social ou registro equivalente;

**III** – apresentação de título dominial no Município, quando for o caso, termo de compromisso da instalação do empreendimento no Município que, em caso de não cumprimento, enseja o resarcimento ao Município dos benefícios concedidos;

**IV** – cronograma de execução do empreendimento com a previsão de seu início contados da data da solicitação formal;



**V** – comprovação estar legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos, e, sem qualquer restrição ao exercício de atividade econômica;

**VI** – apresentação das seguintes certidões: negativa de Protestos, de distribuição de processos judiciais cíveis, trabalhistas e criminais referente a empresa e seus diretores e responsáveis, certidões negativas de débitos tributários municipal, estadual, federal e negativas do INSS e FGTS;

**VII** – diagnóstico ou estudo econômico-financeiro da viabilidade da estrutura produtiva que se pretende instalar, ampliar, manter, modernizar ou realocar, no qual devem estar consignadas, dentre outras, as seguintes informações:

a) projeto de instalação, expansão e/ou funcionamento, conforme o caso.

b) previsão do número de empregos diretos e indiretos a serem mantidos e/ou gerados na(s) correspondente(s) unidade(s);

c) movimentação financeira estimada e projeção de tributos incidentes sobre as operações.

**§2º** A Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Administração procederão na análise das informações e emitirão parecer técnico acerca da viabilidade de atendimento do pedido, o qual, além da aferição do cumprimento dos requisitos necessários, deverá levar em conta os seguintes aspectos:

**I** - o número estimado de empregos criado, acrescido e/ou mantido diretamente em cada unidade;

**II** – o valor estimado do incremento da receita tributária mensal de ISS;

**Art. 2º.** O incentivo/benefício fiscal será a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS ao patamar mínimo de 2% (dois por cento), será concedido apenas à prestação de serviços e/ou a disponibilização de bens.

**Art. 3º.** O incentivo/benefício fiscal autorizado no artigo 1º desta Lei fica adstrito aos institutos da remissão, anistia e isenção, e, em relação à última hipótese, permitida a redução em 1% (um por cento) da alíquota do Imposto sobre Serviços (ISS/ISQN), sempre respeitando o limite mínimo de 2% (dois por cento) de tributação de ISS, conforme dispõe o artigo 8-A da LC n. 116/03.

**Parágrafo único.** A isenção eventualmente concedida pelas regras estabelecidas nesta Lei terá seu início de abrangência a partir da data do Decreto de concessão do incentivo/benefício fiscal, individualizado por contribuinte, que detalhará o prazo de vigência da concessão e o respectivo benefício fiscal.



**Art. 4º.** O incentivo/benefício fiscal previsto nesta Lei não se aplica à contribuintes que tenham sido beneficiados por doações, cessões ou concessões de imóveis situados neste Município ou que tenha se beneficiado de outro programa de incentivo fiscal.

**Art. 5º.** Excluir-se-á do Plano de Incentivo Fiscal o empresário ou sociedade empresária cujas atividades apresentem potencial de poluição ambiental intolerável, bem como aquelas que contribuam direta ou indiretamente para a degradação inadmissível do meio ambiente.

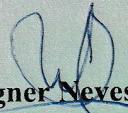
**§ 1º** Serão igualmente cancelados o benefício fiscal concedido aqueles que alterarem a sua atividade originária sem a devida anuência do Município, que será manifestada através de parecer das Secretarias da Administração, Finanças e Meio Ambiente, tendo como consequência a cobrança dos tributos não pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados.

**§ 2º** Os incentivos e benefícios da presente Lei, poderão ser transferidos aos sucessores das empresas beneficiadas, de acordo com a Legislação pertinente, os quais gozarão do tempo restante do benefício desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da efetiva sucessão.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EDÉIA**, Estado de Goiás,  
aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, 133º da República.



José Wagner Neves de Andrade  
Prefeito Municipal